



ACÓRDÃO

ÓRGÃO SENTENCIANTE: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2012.3.022145-4
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PAI.
APELANTE: PETROLEO SABBA S/A
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
ADVOGADO: PATRICK LIMA DE MATTOS E OUTROS
APELADO: JALDETE LÚCIA TABATA
APELADO: MASSAYOSHI TABATA
APELADO: TABATA AUTO POSTO LTDA
APELADO ROGER KORGI TABATA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA:

PROCESSO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO ART.267, VI, DO CPC. .EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, APELAÇÃO CIVIL. TESE. INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA EXTINGUIR O PROCESSO. DESNECESSIDADE A REGRA DO § 1º DO ART.267, DO CPC. ESTA DISPOSIÇÃO É APLICÁVEL APENAS AOS INCISOS II E III DO MESMO DISPOSITIVO POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1- A ausência de interesse de agir conduz à extinção do processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI, do artigo 267, do Código de processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentes Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em tomar conhecimento do recurso interposto, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o julgado singular, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.
Belém(PA),16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Trata-se de apelação interposta, autos de Execução, por



PETROLEO SABBA S/A, (fls. 078/088), contra sentença (fl.067), proferida pelo magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua/PA que, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que, consta demonstrado a falta de interesse do exequente, que deixou transcorrer 10 (dez) anos, sem providenciar o regular andamento do processo, conforme certificado à (fl. 066 v).

Em suas razões às fls.078/088, o apelante alega em apertada síntese, que em momento algum foi observada a necessária intimação pessoal do exequente, conforme previsão contida no art.267, § 1º do Código de Processo Civil, sendo assim, não há que se falar em abandono da ação.

Nessa senda, requer a anulação da sentença atacada, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito.

Apesar de intimados os apelados, não apresentaram contrarrazões.

Por distribuição coube-me a relatoria do feito.

Breve Relato.

V O T O

A EXMA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

1- DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Conheço do apelo, posto que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, por sua tempestividade conforme certidão de fl. 88 v.

2- DO MÉRITO RECURSAL:

A decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua/PA à fl.067, extinguiu o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por entender caracterizado o desinteresse do apelante/exequente em dar continuidade ao desfecho do deslinde em obter êxito de receber o crédito cobrado dos executados, ao deixar pelo lapso temporal de 13 (treze) anos, de diligenciar para alcançar seus objetivos.

Por conseguinte, é patente e incontestável o desinteresse do apelante, configurado no decorrer de todos esses anos, haja vista que, com passar do tempo inviabilizou atingir o objetivo proposto na execução, causado única e exclusivamente pela falta de atitude do próprio exequente, que deixou de tomar as medidas necessárias para o desenvolvimento regular da demanda, impedindo assim que, fosse alcançada a prestação jurisdicional almejada.

Na realidade pretende o apelante com este recurso, reverte a situação que ele mesmo criou em seu desfavor, apontando equívoco de procedimento inexistente, considerando que, o processo foi extinto por falta de interesse superveniente, na forma do art.267, VI, do CPC.

Cumprir destacar que, na situação descrita, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal para o cumprimento da diligência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas Não obstante o constante no art.267, § 1º, do CPC, esta disposição é aplicável apenas aos incisos II e III do mesmo dispositivo, por expressa previsão legal.

Só o fato do exequente/apelante permanecer por 13 (treze) anos, sem demonstrar interesse no feito, é suficiente para caracterizar a falta de interesse processual superveniente, decisão corretamente proferida pelo Juízo sentenciante. Ressalte-se que, seria incoerente o processo permanecer indefinidamente a disposição do autor, aguardando por sua boa vontade para conclusão do feito.



Nessa toada segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal, verbis:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. CONFLITO FEDERATIVO. OBJETIVO DO ESTADO MEMBRO DE RESSARCIMENTO. LEI KANDIR. ICMS INCIDENTE SOBRE EXPORTAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADE ADEQUAÇÃO. ART.4º DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANLISE DE MÉRITO, ART. 267, VI, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pretensão de declaração do direito de ser indenizado pela União. Alegação do Estado membro de que os prejuízos decorrentes da desoneração do ICMS incidente sobre as exportações de mercadorias, na forma da Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir), foram maiores do que a compensação estabelecida.

2- Ausência da condição das ações aforadas, representada pelo interesse processual na modalidade adequação. Exclusividade do provimento jurisdicional declaratório para a declaração de existência ou inexistência de relação jurídica, ou a declaração de autenticidade ou de falsidade de documento inteligência do art.4º do Código de Processo Civil..

3- O provimento jurisdicional declaratório é absolutamente desprovido de exequibilidade, razão pela qual não enseja a sua execução por meio do cumprimento de sentença.

4- Proibição de pedidos genéricos. Exceção das hipóteses expressamente previstas no art.286 do CPC.

5- Extinção do processo sem análise do mérito. Art.267, VI, do CPC.

(STF – AG. REG. NA AÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA; ACO 812 MT, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, PLENÁRIO 14/05/2014, Publicado 05/06/2014 D. Eletrônico n.108).

Entendimento jurisprudencial seguido pelos demais Tribunais Pátrios, como segue:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. INTERESSE DE AGIR- AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – INCISO VI DO ART.267 DO CPC. 1. A ausência de interesse de agir conduz à extinção do processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.10701.11.011380-3/001 – COMARCA DE UBERABA – RELATOR DES. MAURÍLIO GABRIEL. APELANTE (S): INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL – APELADO (A)(S): MAURÍCIO NASCIMENTO DE BARROS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E JULGADO PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO

Segundo lições de Humberto Theodoro Júnior, o interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos



jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação de direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 44ª edição, p.52).

Desta forma, a ausência de agir conduz à extinção do processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Na espécie em exame, o apelante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Ex positis, voto pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo na íntegra o julgado singular.

Belém(PA,16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora